

Acórdão: 24.046/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000058345-36
Impugnação: 40.010150149-41, 40.010150150-25 (Coob.)
Impugnante: Jorge Alexandre Inácio Augusto
CPF: 030.524.556-21
Ketiany Cristina Alves (Coob.)
CPF: 049.317.256-43
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD pelo recebimento do excedente de meação relativo à partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de divórcio transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 14.941/03. Acatadas parcialmente as razões da Defesa. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes relativas ao ITCD e à Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada Lei nº 14.941/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta do recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do excedente de meação pertinente ao divórcio consensual do Sr. Jorge Alexandre Inácio Augusto e a Sra. Ketiany Cristina Alves, processo nº 0145.12065135-4, 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, com a sentença homologatória expedida em 15 de outubro de 2012.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

O Sr. Jorge Alexandre Inácio Augusto (Autuado) foi incluído de polo passivo da obrigação tributária conforme estabelecido no art. 12, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

A Sra. Ketiany Cristina Alves (Coobrigada) foi incluída no polo passivo da obrigação tributária conforme estabelecido no art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 33/35.

Afirmam que foi apresentado à Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora o Requerimento de Ação de Divórcio Consensual, onde foram relacionados todos os bens e direitos pertencentes ao casal na data do evento (separação), bem como a partilha avençada.

Assecuram que no Requerimento de Divórcio não foram mencionados os saldos devedores dos bens partilhados o que ocasionou na apuração equivocada dos valores dos bens destinados a cada cônjuge.

Elaboram a relação dos bens financiados com os respectivos saldos devedores.

Dizem que, conforme partilha, o terreno (matrícula indicada às fls. 34 dos autos) descrito no item 1 do Requerimento foi destinado à cônjuge virago e o mesmo não foi considerado na Planilha de Demonstração do Cálculo do ITCD.

Sustentam que o veículo (modelo/placa/Renavam às fls. 34), foi incluído indevidamente na Planilha de Demonstração do Cálculo do ITCD, visto que o bem foi adquirido em 19/10/12, conforme consulta realizada na base de dados do DETRAN, após a homologação de Sentença de Divórcio expedida em 15/10/12.

Pedem a improcedência (total ou parcial) do lançamento.

Da Reformulação do Crédito Tributário

A Fiscalização reformula o crédito tributário às fls. 75/81, para excluir o referido veículo da Planilha de Cálculo do ITCD.

Na sequência, reaberto prazo aos Autuados, esses não se manifestam.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 90/95.

Informa que o fato gerador, Sentença Transitado em Julgado/ Excedente de Meação, data de 15/10/12, sendo a DBD protocolada na Administração Fazendária de Juiz de Fora na data de 21/05/14.

Assegura que não existe, até o momento, legislação que define que, sendo divorcio consensual, ele não deveria gerar ITCD.

Salienta que o tributo teve como fato gerador a existência da diferença na partilha constatada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, consoante documentação acostada neste procedimento pelo próprio interessado.

Esclarece que, em relação à não inclusão do referido imóvel, o bem foi adquirido em 03/11/06 pela Senhora Ketiany Cristina Alves, como solteira, antes do casamento que se realizou em 16/11/07, logo, um bem particular, não entrando na partilha.

Afirma que o citado veículo foi excluído da DBD e conseqüentemente da base de cálculo do ITCD.

Argumenta que, de acordo com a inicial do processo judicial e homologado posteriormente pelo Judiciário, está demonstrado que foi acordado, entre as partes, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os débitos porventura advindos dos imóveis serão assumidos pelos futuros proprietários, desta forma não cabendo a inserção dos saldos devedores na DBD.

Requer a procedência parcial do lançamento, tendo em vista a reformulação do crédito tributário.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do excedente de meação pertinente ao divórcio consensual do Sr. Jorge Alexandre Inácio Augusto e a Sra. Ketiany Cristina Alves, processo nº 0145.12065135-4, 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, com a sentença homologatória expedida em 15 de outubro de 2012.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

O Sr. Jorge Alexandre Inácio Augusto (Autuado) foi incluído de polo passivo da obrigação tributária conforme estabelecido no art. 12, inciso II, da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

A Sra. Ketiany Cristina Alves (Coobrigada) foi incluída no polo passivo da obrigação tributária conforme estabelecido no art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Registra-se que o ITCD, objeto do presente lançamento, incidirá, dentre outras hipóteses, na partilha de bens da sociedade conjugal ou da união estável, incidindo o imposto apenas sobre o montante que exceder à meação, conforme dispõe o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

Por seu turno, o Regulamento do ITCD – RITCD (Decreto nº 43.981/05) dispõe:

Decreto nº 43.981/05 - RITCD

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

§1º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens e direitos que forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

(...)

Verifica-se que, para fins de incidência tributária, considera-se que houve doação de um cônjuge para outro, quando, na meação, um deles recebe quantia superior, por mera liberalidade do outro.

A Fiscalização procedeu a exclusão do veículo acatando a razão apresentada pelos Impugnantes, no sentido de não o considerar na planilha de cálculo do ITCD.

No tocante ao imóvel, foi constatada a sua aquisição pela Sra. Ketiany Cristina Alves em data anterior ao casamento, motivo pelo qual não foi considerado na partilha para fins de incidência do ITCD (excesso de meação).

Em relação à apuração dos saldos devedores dos bens partilhados, conforme colocado pela Fiscalização e comprovado no processo judicial, foi acordado entre as partes que os débitos seriam assumidos pelos futuros proprietários, motivo pelo qual não cabe a inserção deles na DBD.

Resta caracterizado o fato gerador do ITCD (excesso de meação).

Dessa forma, correta a exigência remanescente do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 75/81. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CCMG